

PROJETO DE LEI Nº 16.945/2007

**EXECUTIVO A INSTITUIR
BIOTECNOLOGIA**

**AUTORIZA O PODER
O CONSELHO ESTADUAL DE
– CEBIOTEC.**

A Assembléia Legislativa

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual de Biotecnologia, denominado Cebiotec, órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a política setorial.

Parágrafo único - Para fins da aplicação desta Lei, considera-se biotecnologia o processo tecnológico que permite a manipulação de material biológico e o controle e a minimização de riscos advindos da prática de diferentes tecnologias para a proteção da vida e da saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Cebiotec:

- I** - FORMULAR A POLÍTICA DE BIOTECNOLOGIA, DEFININDO PRIORIDADES, EDITANDO NORMAS GERAIS E fiscalizando as ações de execução;
- II** - ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO E O PROGRESSO TÉCNICO E CIENTÍFICO NA BIOTECNOLOGIA e em áreas afins, objetivando a segurança e o bem-estar da população em geral, o EQUILÍBRIO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE;
- III** - estabelecer mecanismos de fiscalização das atividades relacionadas com pesquisa, TESTES, EXPERIÊNCIAS E OUTRAS ATIVIDADES NA ÁREA DA BIOTECNOLOGIA E DA ENGENHARIA genética, envolvendo organismos geneticamente modificados - OGMs;
- IV** - ESTABELECEER NORMAS E REGULAMENTOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES E AOS PROJETOS QUE tenham como objetivo a obtenção, a construção, o cultivo, a manipulação, o uso, o TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, O CONSUMO, A LIBERAÇÃO E O descarte relacionados com organismos obtidos por engenharia genética ENVOLVENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGMs -;
- V** - encaminhar, para publicação no diário oficial, resultado dos processos que lhe FOREM SUBMETIDOS A JULGAMENTO, BEM COMO A CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO, considerando os aspectos técnicos, sociais, econômicos e éticos;
- VI** - ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA FORMULAÇÃO DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS

setoriais;

VII - PROPOR E ACOMPANHAR O REORDENAMENTO INSTITUCIONAL SEMPRE QUE FOREM NECESSÁRIAS

modificações nas estruturas públicas destinadas a segurança e tecnologia

AMBIENTAL;

VIII - manter intercâmbio e convênios com entidades congêneres voltadas para a

ENGENHARIA GENÉTICA E A BIOSEGURANÇA EM NÍVEIS NACIONAL E INTERNACIONAL;

IX - promover e apoiar a realização de campanhas educativas, eventos e estudos sobre SEGURANÇA AMBIENTAL;

X - estimular a formação técnica e a atualização permanente dos servidores das

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ENVOLVIDAS NA POLÍTICA

SETORIAL;

XI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e

PROJETOS RELACIONADOS COM BIOTECNOLOGIA E ENGENHARIA GENÉTICA NO TERRITÓRIO estadual.

Art. 3º - O Cebiotec compor-se-á de dezenove membros efetivos, ou seus suplentes, representativos de órgãos públicos e entidades da sociedade.

§ 1º - Comporão o Conselho:

I - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA;

II - um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE SAÚDE;

IV - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - DOIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA ALIMENTAÇÃO;

VI - quatro representantes das entidades de trabalhadores rurais;

VII - DOIS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE CIENTÍFICA;

VIII - dois representantes das entidades de consumidores;

IX - TRÊS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES AMBIENTAIS;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI - UM REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS.

§ 2º - Os órgãos e as entidades que compõem o Conselho indicarão titulares e respectivos suplentes, que os substituam em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - A PRIMEIRA INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DAR-SE-Á NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

§ 4º - A entidade representativa da sociedade que não se fizer presente, sem

justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente a representação, assumindo a entidade suplente.

§ 5º - O CEBIOTEC ELEGERÁ, ENTRE SEUS MEMBROS, POR MAIORIA DE DOIS TERÇOS, O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE, PARA MANDATO DE UM ANO, PERMITINDO-SE UMA RECONDUÇÃO.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em sua ausência e impedimentos.

ART. 4º - O CONSELHO ESTADUAL DE BIOTECNOLOGIA - CEBIOTEC - CONTARÁ COM UMA SECRETARIA EXECUTIVA, A QUAL TERÁ SUA ESTRUTURA DISCIPLINADA EM ATO DO PODER EXECUTIVO.

Art. 5º - O Regimento Interno do Cebiotec, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá a sua estrutura e o seu funcionamento, podendo criar comissões técnico-operacionais necessárias a consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único - O Cebiotec elaborará o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias a contar de sua instalação.

Art. 6º - Os membros do Conselho não receberão nenhum tipo de remuneração, e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO, QUANDO REALIZADAS EM OBJETO DE SERVIÇO E DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO SERÁ CONSIDERADO COMO REMUNERAÇÃO.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EM NOSSOS DIAS, A SOCIEDADE ESTÁ MARCADA POR MUDANÇAS EM TODOS OS ASPECTOS, PRINCIPALMENTE NA VIDA E NO MEIO AMBIENTE. A QUESTÃO A SER COLOCADA ESTÁ NA FORMA DE ACEITAR E CONDUZIR AS MUDANÇAS, PARA QUE ESTAS NÃO SIGNIFIQUEM A DESTRUIÇÃO NEM O CAOS. UMA DAS MUDANÇAS QUE MAIS INTRIGA A HUMANIDADE, NESTE MOMENTO, SÃO OS AVANÇOS PROPORCIONADOS PELA BIOTECNOLOGIA, EM ESPECIAL PELA ENGENHARIA GENÉTICA, ATRAVÉS DA OBTENÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGM. PARA QUE ESSAS MUDANÇAS POSSAM LEVAR A HUMANIDADE A SE TORNAR UMA SOCIEDADE CUJA EXPRESSÃO SEJA A SOLIDARIEDADE, A JUSTIÇA E A OPORTUNIDADE IGUAL PARA TODOS, É NECESSÁRIO REGRAS CLARAS. ESSAS REGRAS DEVEM SER EXPRESSAS DE VÁRIAS FORMAS.

As mudanças que ocorrem na vida e no meio ambiente devem ser motivo de preocupação de toda a humanidade, pois existe interdependência, sendo, ao se manusear a vida automaticamente, afetado o meio ambiente, porque um e outro somente existem equilibradamente. Esse equilíbrio somente será garantido se existirem mecanismos de proteção a ambos.

POR MEIO DA PESQUISA, SÃO GARANTIDAS AS BASES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MUDANÇAS, MAS, COMO OS PRÓPRIOS PESQUISADORES NÃO TEM O TOTAL DOMÍNIO SOBRE OS IMPACTOS DOS OGMs CAUSADOS SOBRE A VIDA E O MEIO AMBIENTE, URGE QUE SEJAM ESTABELECIDAS REGRAS, VISANDO CONTROLAR O MANUSEIO COM SEGURANÇA E ÉTICA.

QUANTO AO ASPECTO DA ÉTICA E DO MANUSEIO COM SEGURANÇA, É NECESSÁRIA UMA FORMA INSTITUCIONAL EM QUE SEJA GARANTIDO AO CONJUNTO DA SOCIEDADE UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO; TORNANDO-A CAPACITADA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2007.

TARCÍZIO PIMENTA
DEPUTADO DEM